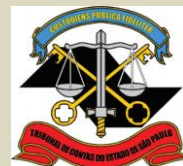




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08//2017

54 TC-002176/026/15

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Jerry Jeronymo de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002176/126/15 e Expediente(s): TC-015436/026/16 e TC-015437/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 10/36, a equipe responsável assim resumiu os apontamentos:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

✓ Déficit orçamentário de 5,32%;

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, pois apresenta um índice de liquidez imediata de 0,57;

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

✓ Aumento da dívida de longo prazo em 37,98% em relação ao exercício anterior;

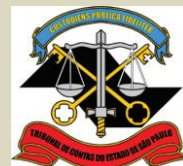
✓ No registro do parcelamento com o RPPS, o total da dívida foi contabilizado no longo prazo, desprezando os valores com vencimento no curto prazo, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

2.3.1. Hora Extra em Período Vedado pela LRF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Pagamento de R\$ 181.285,79 com horas extras em período vedado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- ✓ Em que pese o Município ter aplicado acima do mínimo constitucional (30,84%), destacamos que o IDEB 2015 não foi atingido (falha reincidente, posto que, foi objeto de recomendação nas contas de 2012);
- ✓ As Unidades escolares do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Outros aspectos que não contribuem para uma gestão eficiente do setor: O Plano de Carreira do Magistério não incentiva o magistério; ausência de estímulos à boa qualidade e à assiduidade dos professores; falta plano de formação para os Diretores de Escolas; as escolas não possuem bibliotecas e sala de leitura para incentivo a pesquisa; ausência de projetos de recuperação paralela, intensiva e contínua; não é realizada a formação continuada de todos os professores; material pedagógico escolar insuficiente para atender aos alunos; os professores não participam da avaliação institucional, onde as metas são revistas e as ações prioritárias e estratégias para melhoria da qualidade do ensino oferecido são definidas;

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- ✓ A Unidade de Saúde do Município não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

5. Encargos Sociais:

- ✓ Não está cumprindo o acordo de parcelamento com o RPPS, referente parcelas do exercício;
- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

9. Controle Interno:

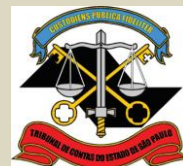
- ✓ Sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (falha reincidente).

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não atendimento integral às recomendações dos exercícios de 2012 e 2013;

14.1. Dívida Ativa:

- ✓ Resultados ineficientes na cobrança da Dívida Ativa (falha recorrente);

14.2.1. Receita Própria:

- ✓ Planta Genérica de Valores desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária, demonstrada pelo baixo índice de recebimento das receitas de impostos (falha recorrente).

14.2.2. Serviço de Água e Esgoto:

- ✓ Resultado deficitário nos serviços de água e esgoto, em ofensa ao princípio da eficiência (falha recorrente).

14.3.1. Gasto com Combustível:

- ✓ Controle de tráfego manual o que impossibilita a emissão de relatórios rápidos e precisos, revelando deficiência na gestão da frota e impossibilitando a análise eficiente dos gastos com combustível (falha recorrente).

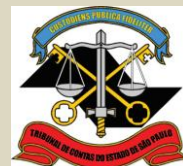
14.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- ✓ Irregularidades nos adiantamentos analisados: ausência de identificação dos beneficiários pelos gastos realizados; falta de discriminação das despesas realizadas; gasto lançado no balancete da despesa sem documento comprobatório; documento fiscal da despesa emitido anteriormente a concessão do adiantamento; falta de comprovação do caráter público da despesa; despesas de caráter legislativo custeadas pelo executivo;
- ✓ Falhas gerais envolvendo o processo de concessão de adiantamentos: ausência de autorização motivada do ordenador da despesa para a concessão do adiantamento; prestações de contas que excederam o prazo de 30 (trinta) dias estipulado no art. 5º da Lei Municipal 335/94; ausência de parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas; concessão de adiantamento a servidor responsável por dois adiantamentos, contrariando o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Municipal 335/94 e o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64; na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comprovação de dispêndios com viagens, não há relatório detalhado com as atividades realizadas nos destinos visitados e a relação dos beneficiários das despesas; os documentos comprobatórios das despesas não são rubricados pelos responsáveis pelo adiantamento;

14.4. Bens Patrimoniais:

- ✓ *O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64 (falha reincidente).*
- ✓ *Bens imóveis não registrados no inventário analítico da Prefeitura, em discordância ao disposto no art. 94 e 96 da Lei 4320/64 (falha reincidente).*
- ✓ *Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais assinados pelos respectivos responsáveis dos Departamentos/Seções, em contrariedade ao art. 94 da Lei 4.320/64.*

14.5.1.1. Cargos Comissionados:

- ✓ *Ausência das atribuições de cargos em comissão, não sendo possível averiguar se realmente possuem características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V, da CF.*
- ✓ *Existência de Cargo em Comissão (supervisor de ensino) cujas atribuições revelam características de funções de natureza técnica, em desacordo com o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.*

1.3. CONTRADITÓRIO

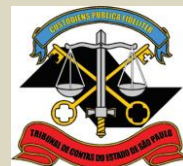
Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 41), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 48/78.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** opinaram quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 81/88), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



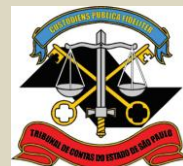
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, manifestou-se o **D. Ministério Público de Contas** pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 90/93).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Itapura.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,84%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	64,42%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,18%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,13%	Máximo: 54%

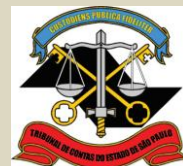
2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não possuía passivos judiciais.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Itapura cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao recolhimento de encargos sociais e ao setor das finanças, que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 1.010.978,65, ou, 5,32% da receita efetivamente arrecadada.

Contudo, como bem anotado pela Assessoria Técnica especializada (fls. 81/83), a Prefeitura anulou empenhos relativos a contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência local, no montante de R\$ 1.128.084,89, que, elevaria o déficit orçamentário acima registrado para R\$ 2.139.063,54, valor equivalente a 11,25% de toda receita arrecadada pelo município.

Esse valor é superior a um mês de arrecadação¹, limite usualmente tolerado por esta Corte, e demonstra negligência do Executivo frente aos 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame.

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício, antes inexistente, e do aumento da dívida de longo prazo, na ordem de 37,98%.

Demais disso, a dívida flutuante deu um salto de 69,09%, prejudicando a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,57 para pagamento.

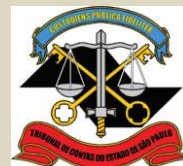
Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições,

¹ Receitas: R\$ 19.009.209,82/12 = R\$ 1.584.100,82 (um mês de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no percentual de 27,28% da despesa inicial fixada, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010.

Agrava a situação: o pagamento de R\$ 181.285,79 a título de horas extras em período vedado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF (3º quadrimestre), tendo em vista que a Prefeitura de Itapura havia ultrapassado o limite prudencial com despesas de pessoal no encerramento do 2º quadrimestre; a ineficiência na cobrança da Dívida Ativa, e falta de atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis do município.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

Outra impropriedade relevante que no contexto ora apresentado compromete os demonstrativos é a falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao Instituto de Previdência Municipal de Itapura.

A instrução processual revelou que a Prefeitura anulou empenhos relativos a contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.128.084,89 E deixou de recolher encargos patronais das competências de janeiro a novembro de 2015.

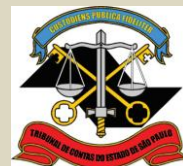
Em que pese o mencionado valor tenha sido objeto de parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 2.182 de 15/12/2015, os exames da fiscalização revelaram que de janeiro a setembro de 2016 a Prefeitura não havia quitado nenhuma das 60 (sessenta) prestações, evidenciando que o acordo firmado com o Instituto de Previdência não vem sendo cumprido e foi realizado apenas como meio de protelar o passivo para exercícios futuros.

Ressalte-se, ainda, que o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social.

A desídia da administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e, eventualmente, comprometerão os resultados da Municipalidade.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. EDUCAÇÃO

A despeito do elevado investimento no setor educacional, 30,84%, a fiscalização constatou uma série de falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de Itapura, a seguir sintetizados:

- As Unidades escolares do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O Plano de Carreira do Magistério não incentiva o magistério;
- Ausência de estímulos à boa qualidade e à assiduidade dos professores;
- Falta plano de formação para os Diretores de Escolas;
- As escolas não possuem bibliotecas e sala de leitura para incentivo a pesquisa;
- Ausência de projetos de recuperação paralela, intensiva e contínua; não é realizada a formação continuada de todos os professores;
- Material pedagógico escolar insuficiente para atender aos alunos;
- Os professores não participam da avaliação institucional, onde as metas são revistas e as ações prioritárias e estratégias para melhoria da qualidade do ensino oferecido são definidas.

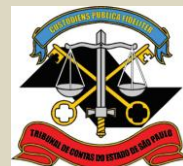
Além disso, os exames revelaram atingimento parcial das notas projetadas no IDEB.

Tais ocorrências, a despeito das alegações defensórias, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor.

2.5.2. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falhas importantes que deverão ser imediatamente corrigidas pelo Executivo de Itapura.

A primeira diz respeito à falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

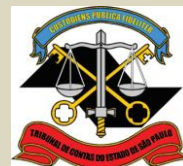
O outro ponto de destaque é a existência de cargo em comissão de supervisor de ensino, que executa atividades eminentemente técnicas, e, portanto, não possui natureza de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

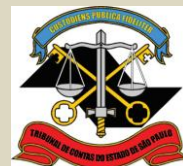
*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

Lembrando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Logo, **determino** que Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

A equipe de fiscalização deverá verificar as medidas quanto à eficácia e eficiência no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6. DEMAIS APONTAMENTOS

No que tange às ocorrências registradas nos itens 14.3.1. *Gasto com Combustível*, a Origem informou que já instalou novo sistema de controle.

Já em relação às despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento (item 14.3.2 do relatório da fiscalização), apresentou justificativas e informou que já adotou medidas corretivas. Assim, considerando que os valores envolvidos não são elevados, as falhas podem ser excepcionalmente relevadas, com a emissão de **severas recomendações** à Origem para que falhas desta natureza não voltem a se repetir.

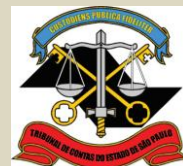
As falhas registradas nos itens 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*; 9. *Controle Interno*; 14.2.2. *Serviço de Água e Esgoto*; 14.4. *Bens Patrimoniais*; e 12. *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP*, podem ser alçada ao campo das **recomendações**, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

Finalmente, **alerto** o Executivo de Itapura que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

A equipe de fiscalização responsável deverá acompanhar as ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



concretizadas pela Prefeitura.

2.7. CONCLUSÃO

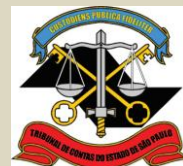
Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore seu planejamento orçamentário e promova o acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a alcançar economia orçamentária e redução dos déficits orçamentário e financeiro, assim como dos passivos de curto e longo prazo (determinação);
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança e envide esforços para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- Promova estudos voltados à atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis do município;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessárias e devidamente controladas;
- Efetue o recolhimento dos encargos previdenciários patronais regularmente dentro do exercício de competência, e cumpra regularmente os acordos de parcelamento (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando promover a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação (determinação);
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (determinação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito ao cargo em comissão de supervisor de ensino, nos moldes do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (determinação);
- Aperfeiçoe a sistemática de prestação de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde; 9. Controle Interno; 14.2.2. Serviço de Água e Esgoto; 14.4. Bens Patrimoniais; e 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP; e
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal.

Os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

Proponho o oficiamento ao d. Ministério Público Estadual em atendimento à solicitação feita através do Ofício nº 2417/2016 (expediente TC-15.436/026/16) que acompanha as presentes contas, com cópia do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO